Quinta-feira 20 de Maio de 1937 — I Série — Número 116

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries . . . Ano | 240$ | Semestre . . . . . | 130$ |
| A 1.ª série . . . » | 90$ | » . . . . . | 48$ |
| A 2.ª série . . . » | 80$ | » . . . . . | 43$ |
| A 3.ª série . . . » | 80$ | » . . . . . | 43$ |

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

**Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.**

## SUMÁRIO

**Ministério das Finanças:**

**Decreto-lei n.º 27:714** — Isenta a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal do pagamento da taxa a que se refere a tabela I anexa ao decreto n.º 7:868, elevada de 50 por cento pelo decreto n.º 9:602, quanto à emissão das 339:813 obrigações a que alude o decreto-lei n.º 27:570.

**Ministério das Obras Públicas e Comunicações:**

**Portaria n.º 8:718** — Permite o uso de um braçal de pano *filet* para bandeiras, de côr verde, aos agentes de fiscalização do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis.

**Ministério das Colónias:**

**Portaria n.º 8:719** — Manda publicar no *Boletim Oficial* da colónia de Angola o decreto n.º 27:389, que autoriza o Govêrno, pelo Ministério das Finanças, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a conversão de diversos empréstimos.

**Aviso** pelo qual se torna pública a equivalência do franco ouro para a percepção de taxas telegráficas na colónia da Guiné.

**Ministério da Agricultura:**

**Lei n.º 1:957** — Estabelece as bases para a organização corporativa da agricultura.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

#### Decreto-lei n.º 27:714

O decreto n.º 27:570, de 15 de Março de 1937, isentou a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal do imposto do sêlo pelas obrigações emitidas de conformidade com o mesmo decreto que se destinem a substituir os títulos a converter, em número de 339:813, e, relativamente a toda a emissão, do imposto estabelecido no artigo 35.º e n.º 4.º da sua alínea *b*) da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, ficando porém sujeita ao imposto do sêlo fixado no artigo 120 da tabela anexa ao decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, a emissão das restantes obrigações excedentes àquelas, o qual ficará a cargo da referida Companhia.

Porém nada preceituou quanto à taxa a que se refere a tabela I anexa ao decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, elevada de 50 por cento pelo decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924, ou seja a taxa de 150$ por cada 100 contos ou fracção de 100 contos de obrigações emitidas. E sendo necessário providenciar neste sentido, pelas mesmas razões imperiosas que determinaram aquele decreto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal é isenta do pagamento da taxa a que se refere a tabela I anexa ao decreto n.º 7:868, de 15 de Dezembro de 1921, elevada de 50 por cento pelo decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924, quanto à emissão das 339:813 obrigações a que alude o § 2.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:570, de 15 de Março de 1937, ficando porém sujeitas à referida taxa as restantes obrigações.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 8:718

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que aos agentes de fiscalização do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis seja permitido o uso de um braçal de pano *filet* para bandeiras, de côr verde, com

a altura de 0m,10, tendo inscritas, em côr preta, as iniciais daquele organismo (G. I. T. A.) e a palavra «Fiscalização», encimadas pela esfera armilar, nos termos do modêlo anexo a esta portaria.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Maio de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

OBSERVAÇÕES.— A esfera armilar, o escudo, os castelos e as chagas serão em dourado.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

**Portaria n.º 8:719**

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, e novamente mandada publicar por portaria n.º 8:699, de 5 do corrente mês, que seja publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Angola o decreto n.º 27:389, de 26 de Dezembro de 1936.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 20 de Maio de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

### Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

**Aviso**

Comunica-se que a equivalência do franco ouro para a percepção de taxas telegráficas na colónia da Guiné é fixada, até determinação em contrário e a partir de 18 do corrente, em 8$.

*Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.*

Direcção Geral do Fomento Colonial, Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade, 17 de Maio de 1937.— O Director Geral, interino, *Rui de Sá Carneiro.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

**Lei n.º 1:957**

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

A organização corporativa da agricultura realizar-se-á com base em organismos denominados Grémios da Lavoura.

Os Grémios exercem a sua acção na área do respectivo concelho, ao qual poderão ser anexadas, para êste efeito, uma ou mais freguesias de concelhos vizinhos, ou podem exercê-la sòmente, quando as circunstâncias o reclamem, em grupos de freguesias.

Podem ainda constituir-se nas freguesias Casas da Lavoura.

Excepcionalmente, podem existir organismos corporativos de um único produto, sempre que se verifique não ser eficientemente realizável, através dos Grémios da Lavoura, a disciplina das condições da sua produção e defesa económica.

BASE II

Os Grémios da Lavoura são elementos primários da organização corporativa, prevista na Constituïção e definida no Estatuto do Trabalho Nacional, gozam de personalidade jurídica, representam todos os produtores da sua área e tutelam, nos termos da lei, os respectivos interêsses perante o Estado e os outros organismos corporativos.

A criação dos Grémios e das Casas da Lavoura é da iniciativa dos produtores agrícolas ou do Govêrno. No primeiro caso, depende de alvará concedido pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações, ouvido o Ministro da Agricultura.

BASE III

Os Grémios da Lavoura têm os fins seguintes:

*a*) Exercer por si e pelos organismos de grau superior as funções políticas conferidas pela Constituïção aos organismos corporativos;

*b*) Desenvolver o espírito de cooperação e solidariedade de todos os elementos da produção — capital, técnica e trabalho — para realização do máximo bem comum da colectividade;

*c*) Contribuir, pelos meios ao seu alcance, para o desenvolvimento económico e para o aperfeiçoamento técnico da produção agrícola, com o fim de melhorar as suas condições económicas e sociais;

*d*) Fazer cumprir na sua área de acção as disposições legais, regulamentos ou instruções emanados dos organismos corporativos e de coordenação económica;

*e*) Orientar e disciplinar a actividade dos agremiados na defesa dos seus interêsses legítimos e no plano do interêsse superior da Nação;

*f*) Auxiliar os agremiados na colocação e venda dos seus produtos ou promover a venda dos mesmos, por incumbência dos produtores e em execução das regras estabelecidas para defesa da economia nacional, podendo aproveitar para isso as bôlsas de mercadorias; facultar a aquisição colectiva de matérias e artefactos necessários ao trabalho agrícola com destino aos seus agremiados;

*g*) Possuir armazéns, celeiros, adegas, máquinas, alfaias, utensílios agrícolas e animais, bem como montar instalações ou serviços de interêsse comum dos agremiados;

*h*) Colaborar com os organismos oficiais de índole agrícola ou pecuária para o desenvolvimento e aperfeiçoamento técnico da produção e para a preparação profissional dos agricultores e trabalhadores rurais;

*i*) Cooperar com as Casas do Povo na realização dos fins destas instituïções, designadamente para melhoria das condições materiais e morais das populações agrícolas, regulamentação e disciplina do trabalho rural e desenvolvimento das suas instituïções de previdência e assistência.

As Casas da Lavoura exercerão, por delegação dos Grémios, as atribuïções da competência dêstes, especialmente as definidas na alínea *i*) desta base.

### Base IV

Os Grémios da Lavoura podem promover a criação de caixas de crédito agrícola, cooperativas de produção e de consumo, ou qualquer outra forma de cooperação permitida por lei, incluindo as mútuas de gado, em benefício exclusivo dos seus agremiados e dos trabalhadores agrícolas.

### Base V

Os Grémios da Lavoura dependem do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e ficam sujeitos à fiscalização e vigilância do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, no que respeita à sua posição no quadro da organização corporativa nacional e às suas relações com os demais organismos corporativos, à acção social, disciplina do trabalho, salários e desenvolvimento de previdência.

Na orientação técnica e actividade económica, os Grémios da Lavoura e as instituïções anexas não sujeitas a fiscalização especial pela natureza das suas operações ficam submetidos à inspecção e fiscalização dos serviços competentes do Ministério da Agricultura.

### Base VI

Os Grémios da Lavoura representam a produção agrícola nos organismos de coordenação económica já constituídos ou que venham a constituir-se, cumprindo-lhes acatar os regulamentos e determinações estabelecidos por aqueles ou pelos organismos corporativos de grau superior, e promover o seu cumprimento por parte dos produtores agrícolas das respectivas áreas.

Não são reconhecidos como representantes da produção agrícola outros organismos além dos criados por esta lei e dos superiores na hierarquia da corporação.

### Base VII

Os Grémios da Lavoura têm secções privativas, nas quais serão inscritos os agricultores que cultivem produtos diferenciados na organização corporativa e de coordenação económica, para os fins designados nesta lei e para o efeito de realizarem de forma mais eficaz a política nacional de cada um dêsses produtos. Pode haver uma secção para a produção não diferenciada.

Os Grémios da Lavoura podem agrupar-se em Federações, com base nas províncias, com a faculdade de anexação de concelhos das províncias vizinhas, para a realização dos fins gerais indicados na base III e para o efeito da sua representação nas corporações agrícolas e nos organismos de coordenação económica ou na organização política e administrativa do Estado. Podem ainda constituir-se Uniões regionais, quando as circunstâncias o aconselhem.

### Base VIII

Os Grémios da Lavoura têm competência para exercer acção disciplinar sôbre os seus agremiados, aplicando multas e outras penalidades, para assegurar a sua cooperação na realização dos fins de ordem económica e social definidos no Estatuto do Trabalho Nacional e nas outras leis.

Da aplicação de multas e outras penalidades poderá haver recurso para os organismos corporativos de grau superior ou de coordenação económica, sem prejuízo da apreciação jurisdicional da legalidade das respectivas deliberações pelas competentes instâncias do contencioso.

### Base IX

Constituem receitas dos Grémios da Lavoura:

*a*) As cotizações dos agremiados, divididos, para êste efeito, em classes;

*b*) As comissões ou percentagens provenientes de operações realizadas por conta daqueles;

*c*) Os lucros de serviços explorados em benefício comum dos agremiados;

*d*) Os rendimentos de serviços de interêsse público que lhes sejam atribuídos;

*e*) O produto das multas e apreensões, subsídios e outros rendimentos que venham a ser-lhes destinados.

### Base X

Poderá ser retirado o alvará aos Grémios da Lavoura que se desviarem do fim para que foram constituídos, não cumprirem os seus estatutos ou não acatarem as determinações legais, não prestarem ao Govêrno ou aos organismos de grau superior as informações que lhes forem pedidas sôbre assuntos da sua especialidade, não desempenharem devidamente as funções que lhes tiverem sido confiadas, promoverem ou auxiliarem perturbações atentatórias da disciplina social, sem prejuízo da responsabilidade dos membros dos corpos gerentes e de quaisquer outras penalidades aplicáveis.

### Base XI

Os Sindicatos Agrícolas actualmente existentes devem integrar-se na organização corporativa da produção agrícola pela forma que fôr estabelecida, podendo continuar a regular-se pela legislação em vigor sôbre sindicatos agrícolas que não contrarie os preceitos do Estatuto do Trabalho Nacional ou as disposições desta lei.

Os sindicatos de freguesia que subsistirem adoptarão a denominação de Casas da Lavoura e terão as atribuïções que receberem por delegação dos Grémios, além das que possam desempenhar nos termos anteriores.

### Base XII

Cada secção dos Grémios da Lavoura terá um director e um adjunto, podendo o mesmo indivíduo ser eleito director ou adjunto para duas secções.

Quando nos Grémios não houver secções, a direcção será composta de três membros efectivos e três substitutos.

Quando houver secções, será a direcção constituída pelos directores das secções e igual número de substitutos, mas, se aqueles forem menos de três, proceder-se-á à eleição dos membros efectivos e substitutos necessários para obter êsse número.

A eleição é feita pelos agremiados, nos termos do regulamento respectivo, por períodos de três anos; e só é válida depois de sancionada pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, sôbre parecer favorável do Ministro da Agricultura.

Transitòriamente, pode efectuar-se o provimento dos cargos directivos dos Grémios e Casas da Lavoura por nomeação do Govêrno.

Salvo o caso de manifesta impossibilidade, só poderão ocupar cargos de direcção nos Grémios e Casas da Lavoura os indivíduos residentes nas respectivas áreas.

BASE XIII

Para o efeito desta lei, consideram-se produtores agrícolas todas as entidades singulares ou colectivas que forem proprietários ou explorem como rendeiros, meeiros, parceiros ou, na ausência do proprietário, como administradores, sejam ou não seus parentes, quaisquer prédios rústicos e as demais entidades assim consideradas pela legislação reguladora dos organismos corporativos ou de coordenação económica correspondentes às secções em que devam ser inscritas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Maio de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA